

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ.**

Ao Município de Ubatã, inscrito no CNPJ nº 76.950.096/0001-10, com sede administrativa no Paço Municipal Prefeito Alberoni Bittencourt, localizado na Avenida Nilza de Oliveira Pipino, 1852, Centro, na cidade de Ubatã, Estado do Paraná.

REF. EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº. 173/2019  
PROCESSO Nº. 4550/2019

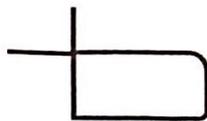
Impugnação de edital

**Constanza Cosméticos LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.21.500.112/0001-81, com sede na Rafael Picoli 2791, centro, Cascavel-Pr, neste ato representada por seu representante legal Nailton Lima Rebouças, CPF n. 564.553.995.87, RG:13.241.753-9 vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

Constanza Cosméticos LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.21.500.112/0001-81, com sede na Rafael Picoli 2791, centro, Cascavel-Pr, neste ato representada por seu representante legal Nailton Lima Rebouças, CPF n. 564.553.995.87, RG:13.241.753-9, e-mail- [advocacialicitatoria@gmail.com](mailto:advocacialicitatoria@gmail.com), fone-45 9 9925-3149, nos termos lei a Lei10.520/2002 impugna.

**TESPESTIVIDADE.**

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 2 dias úteis anterior à data fixada para a realização da sessão pública do referido Pregão, no caso em tela, o pregão tem data marcada para dia 28 DE AGOSTO DE 2019, às 09 HORAS da manhã, considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 26 de Agosto de 2019, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.



## FATOS

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para aquisição materiais de limpeza, higiene, consumo, copa e cozinha destinados as unidades de saúde, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê em uma das exigências no item 12.2.5., a marca do (s) produto (s) ofertado (s).

## DIREITO

Conforme acima já mencionado, consta do edital que deverá conter a marca do produto licitado sob pena de desclassificação, conforme item 12.2 e 12.2.5 do referido edital. Todavia, a exigência estabelecida não corresponde à Lei de Licitações incorrendo assim tal determinação em exigência irregular conforme lei.

### **Lei de Licitações - Lei 8666/93**

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*(...)*

*§ 7o Nas compras deverão ser observadas, ainda:*

*I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;*

Outro sim Senhor Pregoeiro, há casos em que existe a possibilidade da exigência da marca do produto. Todavia, de acordo com a Súmula/TCU nº 270, em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação, o que não é o caso em tela.

Apesar de possível, é preciso alertar que a indicação de marca em certames licitatórios não é a regra. Trata-se de hipótese EXCEPCIONAL permitida apenas quando tecnicamente justificável, o que repito, não é o caso dos produtos solicitados no edital em questão.



O inciso I, do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

### **PEDIDOS**

Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de excluir do edital a exigência da marca do produto licitado sob pena de desclassificação conforme item 12.2.5 do Edital.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Cascavel, Pr- 20 de agosto de 2019



CONSTANZA COSMÉTICOS LTDA

Nailton Lima Rebouças